

ADENDO AO PARECER ÚNICO SUPRAM CM N.º 218/2010

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_/2010

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 03533/2007/011/2007	Validade: 4 anos
--	------------------

Empreendedor: ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA	
Empreendimento: Expansão das Instalações Industriais	
CNPJ: 42.138.891/0005-10	Município: Sabará/MG

Unidade de Conservação:	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub-Bacia: Rio das Velhas

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minério	6

Medidas mitigadoras: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: SIM x NÃO
Condicionantes: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

Responsável pelo empreendimento: Celso Scalabrini Costa Diretoria de Meio Ambiente da Anglogold
---

Auto de fiscalização: nº 02323/2009	Data: 18/06/2007
-------------------------------------	------------------

Data: 23/06/2010

Equipe	MASP	Assinatura
César Moreira Paiva Rezende	1136261-3	<i>[Assinatura]</i>
Raquel Caram Nascif	OAB-MG 95.363	<i>[Assinatura]</i>

De acordo	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora Técnica - MASP 1043798-6	<i>[Assinatura]</i>
	Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico - MASP 1200563-3	<i>[Assinatura]</i>

## 1. INTRODUÇÃO

Esse adendo refere-se ao Parecer Único N.º 218/2010 para a Licença de Operação, Processo Copam Nº 03533/2007/011/2007 da Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda, Expansão das Instalações Industriais, em Sabará/MG.

Trata-se da análise acerca da condicionante referente à compensação ambiental, com base no Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE, nº 15.016, de 18 de maio de 2010.

Cumpra ressaltar que o supra Parecer da AGE é resultado de uma deliberação dos Conselheiros do Conselho Estadual de Política Ambiental, de 22 de fevereiro de 2010, sobre a

incidência da compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei Federal nº9985, de 18 de julho de 2000.

A indagação a respeito da compensação ambiental dos referidos Conselheiros foi referente à legalidade da incidência da norma federal em processos licenciados antes da data de vigência desta norma e que agora, na vigência da mesma, solicitam revalidação da licença de operação.

Contudo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou uma consulta à AGE, acerca da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 45.175, de 17/09/09, e não somente, ao questionamento dos Conselheiros sobre a compensação na revalidação. O referido Decreto é a norma que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental no Estado de Minas Gerais.

## 2. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Em relação a compensação ambiental, a equipe de análise da SUPRAM CM havia entendido que seria cabível a condicionante de compensação ambiental em razão da existência de significativo impacto ambiental e impactos negativos não mitigáveis ao meio ambiente, tais como:

a) supressão de vegetação (0,7595ha) em área de transição entre cerrado e mata atlântica e a proximidade com a Serra da Piedade, somados a outros impactos mns relevantes, porém, que somam como agravantes deste, tais como:

b) geração de ruídos e emissões atmosféricas provenientes da movimentação de veículos e máquinas

c) redução de habitats para a fauna

d) geração de efluentes líquidos oleosos

e) resíduos sólidos, sanitários, dentre outros.

Considerando os motivos acima expostos, a Equipe da SUPRAM CM entendeu haver razão para a incidência da compensação ambiental do empreendimento.

Contudo, a Advocacia Geral do Estado, através do parecer nº 15.016 de 18 de maio de 2010, o qual responde consulta feita pelo Núcleo de Compensação Ambiental do IEF acerca da aplicabilidade de Decreto Estadual nº 45.175, de 17/09/2009, manifestou seu entendimento de somente incidir a compensação ambiental, nos casos de instalação e operação de empreendimentos que revelem significativo impacto, mediante apresentação de estudos técnicos realizados no EIA/RIMA. Para demonstrar o entendimento da AGE, destacamos os trechos abaixo, extraído das fls. 13 do referido parecer:

No que se refere à **segunda recomendação**, com a devida vênia, trata-se de uma exigência constitucional – art. 225, § 1º, inciso IV, previsto no art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00. O Poder Executivo não está autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre outro instrumento que não contenha as mesmas características do EIA, não desenvolva o estudo com a mesma complexidade deste e que não obedeça a conformação do Estudo de Impacto Ambiental conferida pela Resolução CONAMA n. 01/86 para fim de fixação de dever de compensação ambiental.

Além das hipóteses em que o Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório e correspondente RIMA, descritas exemplificativamente no art. 2º da Resolução CONAMA n. 01/86, em sendo o caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório por força de determinação da Constituição da República.

Desse modo, não há autorização constitucional para dispensar o Estudo de Impacto Ambiental em casos de licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, porque assim o determina o texto constitucional e o art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00 para o fim de fixação da compensação ambiental, sob pena de nulidade do procedimento.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que, apesar da equipe técnica ter entendido que haveria incidência da compensação ambiental pelos motivos descritos no parecer único acima referido, ainda que o estudo ambiental apresentado não tenha sido o EIA/RIMA, o parecer da AGE nº 15.016, de 18 de maio de 2010 pacificou o entendimento da incidência da compensação ambiental no Estado de Minas Gerais, em sentido diverso ao descrito no parecer único do referido processo, motivo pelo qual, levamos o presente adendo à deliberação da URC Rio das Velhas, no tocante à retirada da condicionante nº 2 constante no anexo I do Parecer Único CM nº 218/2010.